



PARLAMENTO EUROPEU

2009 - 2014

Documento de sessão

A7-0376/2013

12.11.2013

RELATÓRIO

sobre a proposta de diretiva do Conselho que altera a Diretiva 2011/16/UE no que respeita à troca automática de informações obrigatória no domínio da fiscalidade
(COM(2013)0348 – C7-0200/2013 – 2013/0188(CNS))

Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários

Relator: George Sabin Cutaş

Legenda dos símbolos utilizados

- * Processo de consulta
- *** Processo de aprovação
- ***I Processo legislativo ordinário (primeira leitura)
- ***II Processo legislativo ordinário (segunda leitura)
- ***III Processo legislativo ordinário (terceira leitura)

(O processo indicado tem por fundamento a base jurídica proposta no projeto de ato).

Alterações a um projeto de ato

Nas alterações do Parlamento, as diferenças em relação ao projeto de ato são assinaladas simultaneamente em ***itálico*** e a ***negrito***. A utilização de ***itálico sem negrito*** constitui uma indicação destinada aos serviços técnicos e tem por objetivo assinalar elementos do projeto de ato que se propõe sejam corrigidos, tendo em vista a elaboração do texto final (por exemplo, elementos manifestamente errados ou lacunas numa dada versão linguística). Estas sugestões de correção ficam subordinadas ao aval dos serviços técnicos visados.

O cabeçalho de qualquer alteração relativa a um ato existente, que o projeto de ato pretenda modificar, comporta uma terceira e uma quarta linhas, que identificam, respetivamente, o ato existente e a disposição visada do ato em causa. As partes transcritas de uma disposição de um ato existente que o Parlamento pretende alterar, sem que o projeto de ato o tenha feito, são assinaladas a ***negrito***. As eventuais supressões respeitantes a esses excertos são evidenciadas do seguinte modo: [...].

ÍNDICE

	Página
PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EUROPEU	5
EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS.....	19
PARECER DA COMISSÃO DO CONTROLO ORÇAMENTAL.....	21
PROCESSO	28

PROJETO DE RESOLUÇÃO LEGISLATIVA DO PARLAMENTO EUROPEU

sobre a proposta de diretiva do Conselho que altera a Diretiva 2011/16/UE no que respeita à troca automática de informações obrigatória no domínio da fiscalidade (COM(2013)0348 – C7-0200/2013 – 2013/0188(CNS))

(Processo legislativo especial – consulta)

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta a proposta da Comissão ao Conselho (COM(2013)0348),
 - Tendo em conta o artigo 115.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nos termos do qual foi consultado pelo Conselho (C7-0200/2013),
 - Tendo em conta o artigo 55.º do seu Regimento,
 - Tendo em conta o relatório da Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários e o parecer da Comissão do Controlo Orçamental (A7-0376/2013),
1. Aprova a proposta da Comissão com as alterações nela introduzidas;
 2. Convida a Comissão a alterar a sua proposta no mesmo sentido, nos termos do artigo 293.º, n.º 2, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia;
 3. Solicita ao Conselho que o informe, se entender afastar-se do texto aprovado pelo Parlamento;
 4. Solicita nova consulta, caso o Conselho tencione alterar substancialmente a proposta da Comissão;
 5. Encarrega o seu Presidente de transmitir a posição do Parlamento ao Conselho e à Comissão, bem como aos parlamentos nacionais.

Alteração 1

Proposta de diretiva

Considerando 1

Texto da Comissão

(1) Nos últimos anos, o desafio representado pela fraude e **a** evasão fiscais aumentou consideravelmente e tornou-se um dos principais pontos de preocupação na União e a nível mundial. A não declaração e a não tributação de rendimentos reduzem consideravelmente as

Alteração

(1) Nos últimos anos, o desafio representado pela fraude e evasão fiscais **e pelo planeamento fiscal agressivo** aumentou consideravelmente e tornou-se um dos principais pontos de preocupação na União e a nível mundial, **especialmente em tempo de crise**. A não declaração e a

receitas fiscais nacionais. É, por conseguinte, urgente reforçar a eficiência e a eficácia da cobrança de impostos. A troca automática de informações constitui uma ferramenta essencial neste contexto e a Comissão, na sua Comunicação de 6 de dezembro de 2012 relativa a um plano de ação para reforçar a luta contra a fraude e a evasão fiscais⁸ realçou a necessidade de promover ativamente a troca automática de informações enquanto futura norma europeia e internacional para a transparência e a troca de informações em matéria fiscal. O Conselho Europeu de **22 de maio de 2013 pediu** o alargamento da troca automática de informações a nível da União e a nível mundial, tendo em vista a luta contra a fraude fiscal, a evasão fiscal e o planeamento fiscal agressivo.

⁸ COM(2012)722 final.

Alteração 2

Proposta de diretiva Considerando 1-A (novo)

Texto da Comissão

não tributação de rendimentos reduzem consideravelmente as receitas fiscais nacionais, ***o que cria as condições para uma concorrência desleal e gera perdas.*** É, por conseguinte, urgente reforçar a eficiência e a eficácia da cobrança de impostos. ***Cabe instituir sistemas eficazes para melhorar a eficiência da cobrança de impostos e determinar qual é a legislação fiscal nacional aplicável.*** A troca automática de informações constitui uma ferramenta essencial neste contexto e a Comissão, na sua Comunicação de 6 de dezembro de 2012 relativa a um plano de ação para reforçar a luta contra a fraude e a evasão fiscais⁸ realçou a necessidade de promover ativamente a troca automática de informações enquanto futura norma europeia e internacional para a transparência e a troca de informações em matéria fiscal. O ***Parlamento Europeu, na sua Resolução de 21 de maio de 2013, sobre a luta contra a fraude fiscal, a evasão fiscal e os paraísos fiscais⁹, e o Conselho Europeu de 22 de maio de 2013 pediram*** o alargamento da troca automática de informações a nível da União e a nível mundial, tendo em vista a luta contra a fraude fiscal, a evasão fiscal e o planeamento fiscal agressivo.

⁸ COM(2012)722 final.

⁹ ***P7_TA-PROV(2013)0205.***

Alteração

(1-A) No passado, a política fiscal foi considerada um tema exclusivamente nacional, não sendo abrangido pelas competências da UE. Hoje em dia, os

impostos, em consequência da globalização, devem ser também discutidos a nível da União. É mais eficaz e eficiente a Comissão coordenar a troca de informações sobre impostos em nome dos Estados-Membros do que haver um conjunto de acordos bilaterais entre estes. As normas aplicáveis ao intercâmbio automático de informações variam de país para país. Estas disparidades são desnecessariamente complexas e implicam custos desnecessariamente elevados tanto para os Estados-Membros como para as instituições financeiras da União.

Alteração 3

Proposta de diretiva Considerando 1-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(1-B) As alterações propostas à presente diretiva carecem de um conjunto de explicações e de definições necessárias, situação que complica consideravelmente a compreensão do quadro regulamentar e a panorâmica das repercussões da proposta. Por conseguinte, o desenvolvimento de definições deve ser coordenado com os trabalhos da OCDE neste domínio.

Alteração 4

Proposta de diretiva Considerando 3

Texto da Comissão

Alteração

(3) Tal como realçado no pedido do Conselho Europeu, é adequado antecipar o alargamento da troca automática de informações já previsto no artigo 8.º, n.º 5, da Diretiva 2011/16/UE. Uma iniciativa da

(3) Tal como realçado no pedido do Conselho Europeu, é adequado antecipar o alargamento da troca automática de informações já previsto no artigo 8.º, n.º 5, da Diretiva 2011/16/UE. Uma iniciativa da

União assegura uma abordagem coerente, firme e abrangente à escala da União em matéria de troca automática de informações no mercado interno que *permitiria economias de custos quer para as administrações fiscais, quer para os operadores económicos.*

União assegura uma abordagem coerente, firme e abrangente à escala da União em matéria de troca automática de informações no mercado interno *e é importante para melhorar a eficácia dos sistemas fiscais e reforçar o mercado interno em que a coexistência de 28 sistemas fiscais nacionais gera problemas de dupla tributação e de distorção da concorrência. Não só os Estados-Membros beneficiarão da troca de informações em pé de igualdade, como a União terá a capacidade de liderar o processo de promoção de normas semelhantes a nível internacional;*

Alteração 5

Proposta de diretiva
Considerando 3-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(3-A) Os Estados-Membros devem instaurar uma cooperação administrativa e uma troca de informações que não viole os direitos processuais e o direito à privacidade dos contribuintes.

Alteração 6

Proposta de diretiva
Considerando 3-B (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(3-B) De acordo com o relatório da OCDE de 19 de junho de 2013 e a declaração do G20 de Petersburgo de 6 de setembro de 2013, a troca automática de informações deve basear-se num modelo global comum, que assegurará a confidencialidade adequada e garantirá a devida utilização de informações. O alargamento do âmbito da troca de informações fiscais constituirá o

contributo da União para os trabalhos da OCDE e deverá aumentar a possibilidade de criação de um sistema global coeso baseado na nova norma da OCDE, que será apresentada em fevereiro de 2014.

Alteração 7

Proposta de diretiva Considerando 3-C (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(3-C) Quando forem enviados dados a autoridades fiscais para efeitos de troca de informações com outros países, é importante clarificar como podem essas autoridades utilizar esses dados.

Alteração 8

Proposta de diretiva Considerando 4

Texto da Comissão

Alteração

(4) O facto de os Estados-Membros terem concluído ou terem manifestado a sua intenção de concluir acordos com os Estados Unidos da América no que respeita à sua Lei de Conformidade Fiscal de Contas Estrangeiras (comummente designada por «FATCA», Foreign Account Tax Compliance) significa que prestam ou virão a prestar uma cooperação mais ampla na aceção do artigo 19.º da Diretiva 2011/16/UE e que têm ou terão a obrigação de prestar uma cooperação mais ampla desse tipo também aos outros Estados-Membros.

(4) O facto de os Estados-Membros terem concluído ou terem manifestado a sua intenção de concluir acordos com os Estados Unidos da América no que respeita à sua Lei de Conformidade Fiscal de Contas Estrangeiras (comummente designada por «FATCA», Foreign Account Tax Compliance) significa que prestam ou virão a prestar uma cooperação mais ampla na aceção do artigo 19.º da Diretiva 2011/16/UE e que têm ou terão a obrigação de prestar uma cooperação mais ampla desse tipo também aos outros Estados-Membros. ***É importante que a troca automática de informações seja alargada de modo que reflita, o mais fielmente possível, as informações que seguem o modelo dos acordos bilaterais FATCA.***

Alteração 9

Proposta de diretiva Considerando 4-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(4-A) A fim de reduzir as ambiguidades e as incoerências, e por forma a lograr economias de custos, é fundamental que a aplicação das disposições da presente diretiva seja coordenada com a aplicação dos acordos FATCA.

Alteração 10

Proposta de diretiva Considerando 5

Texto da Comissão

Alteração

(5) A conclusão de acordos paralelos e não coordenados pelos Estados-Membros nos termos do artigo 19.º da Diretiva 2011/16/UE conduziria a distorções que seriam prejudiciais ao bom funcionamento do mercado interno. O alargamento da troca automática de informações com base num instrumento legislativo a nível da União eliminaria a necessidade, para os Estados-Membros, de invocarem essa disposição para concluírem acordos bilaterais ou multilaterais sobre a mesma matéria que possam ser considerados adequados na ausência de legislação da União aplicável.

(5) A conclusão de acordos paralelos e não coordenados pelos Estados-Membros nos termos do artigo 19.º da Diretiva 2011/16/UE conduziria a distorções que seriam prejudiciais ao bom funcionamento do mercado interno ***e à abordagem à escala da União no seu conjunto.*** O alargamento da troca automática de informações com base num instrumento legislativo a nível da União eliminaria a necessidade, para os Estados-Membros, de invocarem essa disposição para concluírem acordos bilaterais ou multilaterais sobre a mesma matéria que possam ser considerados adequados na ausência de legislação da União aplicável. ***Por conseguinte, a União deveria ficar igualmente em melhor posição de negociação para defender padrões mais elevados de troca de informações fiscais a nível mundial.***

Alteração 11

Proposta de diretiva Considerando 5-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(5-A) Estão a ser desenvolvidos esforços na OCDE no sentido de definir um modelo de acordo bilateral e multilateral de troca de informações. Além disso, estão a decorrer negociações entre os Estados Unidos e um grande número de países com vista à aplicação da FATCA por intermédio de acordos bilaterais. As alterações propostas à Diretiva 2011/16/UE relativa à cooperação administrativa no domínio da fiscalidade regulamentam, em grande medida, a troca de informações a que se refere a FATCA e os trabalhos da OCDE. A Comissão deve clarificar a relação entre as disposições regulamentares, a fim de garantir que as autoridades fiscais nacionais e as instituições financeiras responsáveis pela aplicação dessas alterações as possam aplicar.

Alteração 12

Proposta de diretiva Considerando 6-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(6-A) As novas categorias de rendimento e património, no âmbito das quais a presente diretiva torna obrigatória a troca de informações, devem ser determinadas de acordo com a interpretação que lhes é dada na legislação do Estado-Membro que comunica as informações.

Alteração 13

Proposta de diretiva

Considerando 7-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(7-A) O objetivo da comunicação diária das informações relativas aos rendimentos do capital e das atividades profissionais às autoridades fiscais nacionais consiste, nomeadamente, em providenciar a base da tributação e servir de base para a troca de informações com outros países. Se a obrigação do fornecimento de informações for agora alterada e a informação for obtida com o único objetivo de servir de base para a troca de informações, é essencial especificar a forma como as autoridades nacionais utilizarão essas informações.

Alteração 14

Proposta de diretiva Considerando 9

Texto da Comissão

Alteração

(9) O reexame da condição de disponibilidade, que deverá ser efetuado em 2017, deveria ser alargado ao conjunto das ***cinco*** categorias referidas no artigo 8.º, n.º 1, da Diretiva 2011/16/UE, de modo a que seja avaliado o interesse de uma troca automática de informações por todos os Estados-Membros relativamente a todas essas categorias.

(9) O reexame da condição de disponibilidade, que deverá ser efetuado em 2017, deveria ser alargado ao conjunto das ***quatro*** categorias referidas no artigo 8.º, n.º 1, da Diretiva 2011/16/UE, de modo a que seja avaliado o interesse de uma troca automática de informações por todos os Estados-Membros relativamente a todas essas categorias.

Alteração 15

Proposta de diretiva Considerando 9-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(9-A) Cada Estado-Membro deve definir as sanções a aplicar em caso de incumprimento da presente diretiva e

tomar as medidas adequadas para garantir o seu cumprimento.

Alteração 16

Proposta de diretiva Considerando 10

Texto da Comissão

(10) A presente diretiva respeita os direitos fundamentais e observa os princípios reconhecidos, designadamente, *pela* Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia.

Alteração

(10) A presente diretiva respeita os direitos fundamentais e observa os princípios reconhecidos, designadamente, *no artigo 16.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia e no artigo 8.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia. Perante a sensibilidade dos dados a recolher, importa prestar uma atenção específica ao respeito pelo direito à privacidade e às legítimas expectativas de confidencialidade, particularmente durante o procedimento de inquérito.*

Alteração 17

Proposta de diretiva Artigo 1 – alínea b) Diretiva 2011/16/UE Artigo 8 – n.º 3-B – parágrafo 1 – parte introdutória

Texto da Comissão

3-A. A autoridade competente de cada Estado-Membro comunica à autoridade competente de qualquer outro Estado-Membro, mediante troca automática, as informações disponíveis sobre os períodos de tributação a partir de 1 de janeiro de 2014 relativas aos seguintes elementos que sejam pagos, garantidos ou detidos por uma instituição financeira para benefício direto ou indireto de um beneficiário efetivo que seja uma pessoa singular nesse outro Estado-Membro:

Alteração

3-A. A autoridade competente de cada Estado-Membro comunica à autoridade competente de qualquer outro Estado-Membro, mediante troca automática, as informações disponíveis sobre os períodos de tributação a partir de 1 de janeiro de 2014 relativas aos seguintes elementos, *em conformidade com a legislação nacional*, que sejam pagos, garantidos ou detidos por uma instituição financeira para benefício direto ou indireto de um beneficiário efetivo que seja uma pessoa

singular nesse outro Estado-Membro:

Justificação

No novo artigo 8.º, n.º 3-A, que define as novas categorias sujeitas à troca de informações, falta, ao contrário do n.º 1, uma cláusula interpretativa, o que pode causar graves problemas na execução eficaz das obrigações impostas pela diretiva. Atendendo às dificuldades interpretativas e à ambiguidade dos conceitos, justifica-se a introdução no artigo 8.º, n.º 3-A, de uma cláusula que remete a legislação nacional para as novas categorias de rendimento e de património sujeitas à troca automática de informações.

Alteração 18

Proposta de diretiva

Artigo 1 – alínea b-A) (nova)

Diretiva 2011/16/UE

Artigo 8 – n.º 4

Texto em vigor

4. Antes de 1 de julho de 2016, os Estados-Membros fornecem à Comissão estatísticas anuais sobre o volume das trocas automáticas e, na medida do possível, informações sobre os custos e benefícios de natureza administrativa ou outra, respeitantes às trocas que tenham sido efetuadas e a quaisquer alterações potenciais, tanto para as administrações fiscais como para terceiros.

Alteração

(b-A) O n.º 4 passa a ter a seguinte redação:

"4. Antes de 1 de julho de 2016, os Estados-Membros fornecem à Comissão estatísticas anuais sobre o volume das trocas automáticas e, na medida do possível, informações sobre os custos e benefícios de natureza administrativa ou outra, respeitantes às trocas que tenham sido efetuadas e a quaisquer alterações potenciais, tanto para as administrações fiscais como para terceiros. A Comissão informa o Parlamento Europeu sobre a informação recebida."

Alteração 19

Proposta de diretiva

Artigo 1 – alínea c)

Diretiva 2011/16/UE

Artigo 8 – n.º 5 – parágrafo 1

Texto da Comissão

5. Antes de 1 de julho de 2017, a Comissão apresenta um relatório com uma panorâmica e uma avaliação das

Alteração

5. Antes de 1 de julho de 2017, a Comissão apresenta um relatório ***ao Parlamento Europeu e ao Conselho*** com uma

estatísticas e das informações recebidas sobre questões tais como os custos e os benefícios relevantes, de natureza administrativa ou outra, da troca automática de informações, bem como os aspetos práticos com esta relacionados. Se adequado, a Comissão apresenta uma proposta ao Conselho relativa às categorias e às condições estabelecidas no n.º 1, incluindo a condição de as informações relativas a residentes noutros Estados-Membros terem de estar disponíveis, ou aos elementos referidos no n.º 3-A, ou a ambos.

panorâmica e uma avaliação *de impacto* das estatísticas e das informações recebidas sobre questões tais como os custos e os benefícios relevantes, de natureza administrativa ou outra, da troca automática de informações, bem como os aspetos práticos com esta relacionados. Se adequado, a Comissão apresenta uma proposta ao *Parlamento Europeu e ao Conselho* relativa às categorias *de rendimento e de capital e* às condições estabelecidas no n.º 1, *ou a ambas*, incluindo a condição de as informações relativas a residentes noutros Estados-Membros terem de estar disponíveis, ou aos elementos referidos no n.º 3-A, ou a ambos.

Alteração 20

Proposta de diretiva

Artigo 1 – alínea c)

Diretiva 2011/16/UE

Artigo 8 – n.º 5 – parágrafo 2 – alínea a)

Texto da Comissão

(a) A autoridade competente de cada Estado-Membro comunique à autoridade competente de qualquer outro Estado-Membro, mediante troca automática, as informações sobre os períodos de tributação a partir de 1 de janeiro de 2017 relativas a residentes nesse outro Estado-Membro, no que se refere a ***todas as*** categorias de rendimento e de património enumeradas no n.º 1, tal como devam ser entendidas nos termos da legislação nacional do Estado-Membro que comunica as informações;

Alteração

(a) A autoridade competente de cada Estado-Membro comunique à autoridade competente de qualquer outro Estado-Membro, mediante troca automática, as informações sobre os períodos de tributação a partir de 1 de janeiro de 2017 relativas a residentes nesse outro Estado-Membro, no que se refere a ***pelo menos três*** categorias ***específicas*** de rendimento e de património enumeradas no n.º 1, tal como devam ser entendidas nos termos da legislação nacional do Estado-Membro que comunica as informações;

Justificação

Nem todos os Estados-Membros dispõem de informações sobre todas as categorias de rendimento e património referidas no artigo 8.º, n.º 1. Por conseguinte, e tendo em conta as diferenças substanciais existentes entre os sistemas tributários dos Estados-Membros, a

proposta de supressão das condições relativas à disponibilidade para as categorias definidas no artigo 8.º, n.º 1, pode gerar custos excessivos relacionados com a adaptação adequada dos sistemas de troca de informações, o que contraria o princípio de proporcionalidade.

Alteração 21

Proposta de diretiva

Artigo 1 – ponto 1-A (novo)

Diretiva 2011/16/UE

Artigo 18 – n.º 2-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

1-A. No artigo 18.º, é aditado o seguinte número:

"2-A. Cada Estado-Membro deve definir as sanções a aplicar em caso de incumprimento da presente diretiva e tomar as medidas necessárias para garantir o seu cumprimento. Essas sanções devem ser efetivas, proporcionadas e persuasoras."

Alteração 22

Proposta de diretiva

Artigo 1 – ponto 1-B (novo)

Diretiva 2011/16/UE

Artigo 19-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

1-B. É inserido o seguinte artigo:

«Artigo 19.º-A

Mandato de negociações com países terceiros

A partir de [data de entrada em vigor da presente diretiva], só a Comissão, em nome da União, pode negociar acordos com países terceiros em matéria de troca automática de informações em nome da União. A partir dessa data, os Estados-Membros não celebrarão acordos bilaterais.»

Justificação

Dados o contexto global e os compromissos assumidos no G20 e o trabalho da OCDE no sentido de harmonizar a troca automática da recolha de informações, a UE tem que falar a uma só voz, e a Comissão deve ser habilitada a negociar com países terceiros em nome da UE. Tal só ocorreria a partir da data de entrada em vigor desta nova diretiva, de modo a não tornar redundantes os atuais acordos – por exemplo, os acordos decorrentes da Lei de Conformidade Fiscal de Contas Estrangeiras (FATCA).

Alteração 23

Proposta de diretiva

Artigo 1 – ponto 1-C (novo)

Diretiva 2011/16/UE

Artigo 22 – n.º 1 – alínea c-A) (nova)

Texto da Comissão

Alteração

1-C. Ao n.º 1 do artigo 22.º, é aditada a seguinte alínea:

"(c-A) Disponibilizar os recursos humanos, tecnológicos e financeiros necessários à execução da presente diretiva, tendo em conta a quantidade e a complexidade das informações sujeitas a troca automática a partir de 1 de janeiro de 2015.»

Alteração 24

Proposta de diretiva

Artigo 1 – ponto 1-D (novo)

Diretiva 2011/16/UE

Artigo 23 – n.º 3

Texto em vigor

Alteração

3. Os Estados-Membros comunicam à Comissão uma avaliação anual da eficácia da troca automática de informações a que se refere o artigo 8.º, bem como os resultados práticos alcançados. A forma e as condições de comunicação da referida

1-D. No artigo 23.º, o n.º 3 passa a ter a seguinte redação:

"3. Os Estados-Membros comunicam à Comissão uma avaliação anual da eficácia da troca automática de informações a que se refere o artigo 8.º, bem como os resultados práticos alcançados. A forma e as condições de comunicação da referida

avaliação anual são adotadas pela Comissão nos termos do n.º 2 do artigo 26.º.

avaliação anual são adotadas pela Comissão nos termos do n.º 2 do artigo 26.º. *A Comissão informa anualmente o Parlamento Europeu sobre as avaliações efetuadas pelos Estados-Membros.* "

Alteração 25

Proposta de diretiva

Artigo 1 – ponto 1-E (novo)

Diretiva 2011/16/UE

Artigo 25

Texto em vigor

As trocas de informações ao abrigo da presente diretiva estão sujeitas às disposições de execução da Diretiva 95/46/CE. Contudo, para efeitos da correta aplicação da presente diretiva, os Estados-Membros devem limitar o âmbito das obrigações e dos direitos previstos no artigo 10.º, no n.º 1 do artigo 11.º e nos artigos 12.º e 21.º da Diretiva 95/46/CE na medida em que tal seja necessário para salvaguardar os interesses a que se refere a alínea e) do n.º 1 do artigo 13.º *da referida* diretiva.

Alteração

1-E. O artigo 25.º passa a ter a seguinte redação:

"1. As trocas de informações ao abrigo da presente diretiva estão sujeitas às disposições de execução da Diretiva 95/46/CE. Contudo, para efeitos da correta aplicação da presente diretiva, os Estados-Membros devem limitar o âmbito das obrigações e dos direitos previstos no artigo 10.º, no n.º 1 do artigo 11.º e nos artigos 12.º e 21.º da Diretiva 95/46/CE na medida em que tal seja **especificamente** necessário para salvaguardar os interesses a que se refere a alínea e) do n.º 1 do artigo 13.º **dessa** diretiva.

2. Os Estados-Membros tomam as medidas adequadas para proteger as informações trocadas de um acesso não autorizado por parte de terceiros ou de países terceiros.»

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Com a sua proposta de 12 de junho de 2013, a Comissão vem propor o alargamento da troca automática de informações entre as administrações fiscais da União Europeia, como parte integrante da luta intensificada contra a evasão fiscal. Com esta proposta, os dividendos, as mais-valias, todas as outras formas de rendimentos financeiros e os saldos das contas, serão adicionados à lista de categorias que estão sujeitas a troca automática de informações na UE. Isso preparará o terreno para que a UE adquira o sistema mais abrangente de troca automática de informações a nível mundial.

Esta proposta, juntamente com a Diretiva da UE relativa à tributação da poupança e a atual Diretiva relativa à cooperação administrativa, que a presente proposta visa alterar, fará com que os Estados-Membros partilhem entre si tantas informações como se comprometeram a partilhar com os EUA, nos termos Lei de Conformidade Fiscal de Contas Estrangeiras (FATCA).

O relator apoia inteiramente a proposta da Comissão, e considera que ela está de acordo quer com o Plano de Ação da Comissão no domínio da fraude fiscal e da evasão fiscal, quer com a posição do Parlamento Europeu, tal como expressa no relatório de iniciativa sobre a luta contra a fraude fiscal, as evasões fiscais e os paraísos fiscais. Em tempo de crise, quando os cidadãos europeus são frequentemente confrontados com aumentos de impostos, é absolutamente necessário abordar os problemas de fraude fiscal e de evasão fiscal, que causam perdas estimadas em 1 bilião de euros por ano, um custo aproximado de 2000 euros por ano para cada cidadão europeu.

A proposta responde também às solicitações emanadas de vários Estados-Membros para a adoção pela UE da sua FACTA, surgidas na sequência dos acordos bilaterais celebrados entre vários Estados-Membros e os EUA no quadro da legislação FACTA desse país. Articula-se e complementa igualmente as iniciativas a nível da OECD, do G8/G20 e de caráter global.

O relator considera agora crucial manter o impulso e garantir uma rápida adoção e execução da proposta, respeitando o calendário proposto pela Comissão.

A UE tem que estar na vanguarda da definição de uma norma global em matéria de troca automática de informações, e a Comissão, através da criação de um sistema europeu de troca automática de informações, pode, por meio do seu trabalho conjunto com a OCDE, liderar o processo de definição da norma global.

Para enfrentar melhor os desafios atuais, o relator propõe ainda alguns aperfeiçoamentos do texto da Comissão:

Proteção de dados

A troca automática de informações tem que respeitar em pleno a atual legislação da UE em matéria de proteção de dados e da vida privada, e o relator, embora ciente dos artigos 16.º e 25.º da Diretiva 2011/16/UE do Conselho, considera que esta matéria carece de uma clarificação, especialmente tendo em conta a sensibilidade da questão e as evoluções recentes no plano internacional.

Acordos bilaterais

O relator considera que, no futuro, só a Comissão deverá negociar acordos com países terceiros em matéria de troca automática de informações – como no domínio do comércio –, em vez de os Estados-Membros negociarem acordos bilaterais, como atualmente sucede. Se bem que o relator creia que as negociações com os EUA sobre a legislação FATCA teriam sido mais vantajosas para a União Europeia e os Estados-Membros se a Comissão, com um mandato dos Estados-Membros, tivesse sido o seu negociador em nome da UE, não pretende no entanto alterar os acordos já celebrados, e, portanto, a alteração específica que o mandato da Comissão para negociar, no futuro, em nome da UE só se aplica a partir da entrada em vigor desta nova diretiva.

Recursos

O relator considera que os Estados-Membros devem assegurar a execução eficiente da diretiva através da mobilização de todos os recursos humanos, tecnológicos e financeiros necessários, tendo em conta a quantidade e a complexidade das informações sujeitas a troca automática a partir de 2015.

Sanções

Embora o relator esteja ciente de que a presente diretiva tem sobretudo por objeto a relação e a troca automática de informações entre as autoridades fiscais nacionais, considera que os Estados-Membros têm a obrigação de recorrer a sanções para obterem as informações necessárias com vista ao funcionamento da troca automática de informações, de modo a evitar que as entidades não cumpram as normas acordadas.

21.10.2013

PARECER DA COMISSÃO DO CONTROLO ORÇAMENTAL

dirigido à Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários

sobre a proposta de diretiva do Conselho que altera a Diretiva 2011/16/UE no que respeita à troca automática de informações obrigatória no domínio da fiscalidade (COM(2013)0348 – C7-0200/2013 – 2013/0188(CNS))

Relator de parecer: Crescenzo Rivellini

JUSTIFICAÇÃO SUCINTA

As alterações visam reforçar o controlo parlamentar e proteger os direitos fundamentais dos cidadãos. O Parlamento não interfere nas políticas nacionais de tributação, uma vez que a diretiva diz respeito à cooperação administrativa transnacional.

Como a Comissão salientou, perdem-se todos os anos milhares de milhões de euros devido à fraude e à evasão fiscais, e o Parlamento procura proteger melhor os interesses financeiros das Comunidades, assim como lutar contra o aproveitamento abusivo e socialmente nocivo que conduz a um aumento das desigualdades e da desconfiança dos cidadãos.

Uma vez que o alargamento do âmbito de aplicação da diretiva permitirá acesso a informação crítica e sensível, o respeito pelos direitos individuais, nomeadamente em matéria de privacidade e de confidencialidade, também deve ser garantido.

ALTERAÇÕES

A Comissão do Controlo Orçamental insta a Comissão dos Assuntos Económicos e Monetários, competente quanto à matéria de fundo, a incorporar as seguintes alterações no seu relatório:

Alteração 1

Proposta de diretiva Considerando 1

Texto da Comissão

(1) Nos últimos anos, o desafio representado pela fraude e a evasão fiscais aumentou consideravelmente e tornou-se um dos principais pontos de preocupação na União e a nível mundial. A não declaração e a não tributação de rendimentos reduzem consideravelmente as receitas fiscais nacionais. É, por conseguinte, urgente reforçar a eficiência e a eficácia da cobrança de impostos. A troca automática de informações constitui uma ferramenta essencial neste contexto e a Comissão, na sua Comunicação de 6 de dezembro de 2012 relativa a um plano de ação para reforçar a luta contra a fraude e a evasão fiscais¹ realçou a necessidade de promover ativamente a troca automática de informações enquanto futura norma europeia e internacional para a transparência e a troca de informações em matéria fiscal. O Conselho Europeu de 22 de maio de 2013 pediu o alargamento da troca automática de informações a nível da União e a nível mundial, tendo em vista a luta contra a fraude fiscal, a evasão fiscal e o planeamento fiscal agressivo.

¹ COM(2012)722 final

Alteração 2

Proposta de diretiva Considerando 3

Texto da Comissão

(3) Tal como realçado no pedido do Conselho Europeu, é adequado antecipar o

Alteração

(1) Nos últimos anos, o desafio representado pela fraude e a evasão fiscais aumentou consideravelmente e tornou-se um dos principais pontos de preocupação na União e a nível mundial. A não declaração e a não tributação de rendimentos reduzem consideravelmente as receitas fiscais nacionais ***e contribuem para a injustiça e a perturbação sociais.*** É, por conseguinte, urgente reforçar a eficiência e a eficácia da cobrança de impostos. A troca automática de informações constitui uma ferramenta essencial neste contexto e a Comissão, na sua Comunicação de 6 de dezembro de 2012 relativa a um plano de ação para reforçar a luta contra a fraude e a evasão fiscais¹ realçou a necessidade de promover ativamente a troca automática de informações enquanto futura norma europeia e internacional para a transparência e a troca de informações em matéria fiscal. O Conselho Europeu de 22 de maio de 2013 pediu o alargamento da troca automática de informações a nível da União e a nível mundial, tendo em vista a luta contra a fraude fiscal, a evasão fiscal e o planeamento fiscal agressivo.

¹COM(2012)722 final

Alteração

(3) Tal como realçado no pedido do Conselho Europeu, é adequado antecipar o

alargamento da troca automática de informações já previsto no artigo 8.º, n.º 5, da Diretiva 2011/16/UE. Uma iniciativa da União assegura uma abordagem coerente, firme e abrangente à escala da União em matéria de troca automática de informações no mercado interno que permitiria economias de custos quer para as administrações fiscais, quer para os operadores económicos.

alargamento da troca automática de informações já previsto no artigo 8.º, n.º 5, da Diretiva 2011/16/UE. Uma iniciativa da União assegura uma abordagem coerente, firme e abrangente à escala da União em matéria de troca automática de informações no mercado interno que permitiria economias *escala através de poupanças* de custos quer para as administrações fiscais, quer para os operadores económicos.

Alteração 3

Proposta de diretiva Considerando 10

Texto da Comissão

(10) A presente diretiva respeita os direitos fundamentais e observa os princípios reconhecidos, designadamente, pela Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia.

Alteração

(10) A presente diretiva respeita os direitos fundamentais e observa os princípios reconhecidos, designadamente, pela Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia.

Perante a sensibilidade dos dados a recolher, importa prestar uma atenção específica ao respeito pelo direito à privacidade e às legítimas expectativas de confidencialidade, particularmente durante o procedimento de inquérito.

Alteração 4

Proposta de diretiva Considerando 11

Texto da Comissão

(11) Atendendo a que o objetivo da presente diretiva, a saber, a cooperação administrativa eficaz entre Estados-Membros em condições compatíveis com o bom funcionamento do mercado interno, *não pode ser suficientemente realizado pelos Estados-Membros e pode, pois*, devido à uniformidade e eficácia pretendidas, ser mais bem alcançado ao nível da União,

Alteração

(11) Atendendo a que o objetivo da presente diretiva, a saber, a cooperação administrativa eficaz entre Estados-Membros em condições compatíveis com o bom funcionamento do mercado interno, pode, devido à uniformidade e eficácia pretendidas, ser mais bem alcançado ao nível da União, esta pode tomar medidas em conformidade com o princípio da subsidiariedade

esta pode tomar medidas em conformidade com o princípio da subsidiariedade consagrado no artigo 5.º do Tratado da União Europeia. Em conformidade com o princípio da proporcionalidade, consagrado no mesmo artigo, a presente diretiva não excede o necessário para atingir aquele objetivo.

Alteração 5

Proposta de diretiva

Artigo 1 – n.º 1 – alínea b-A) (nova)

Diretiva 2011/16/UE

Artigo 8 – n.º 4

Texto em vigor

4. Antes de 1 de julho de 2016, os Estados-Membros fornecem à Comissão estatísticas anuais sobre o volume das trocas automáticas e, na medida do possível, informações sobre os custos e benefícios de natureza administrativa ou outra, respeitantes às trocas que tenham sido efetuadas e a quaisquer alterações potenciais, tanto para as administrações fiscais como para terceiros.

Alteração 6

Proposta de diretiva

Artigo 1 – n.º 1 – alínea c)

Diretiva 2011/16/UE

Artigo 8 – n.º 5 – parágrafo 1

Texto da Comissão

5. Antes de 1 de julho de 2017, a Comissão apresenta um relatório com uma panorâmica e uma avaliação *das estatísticas e* das informações recebidas sobre questões tais como os custos e os

consagrado no artigo 5.º do Tratado da União Europeia. Em conformidade com o princípio da proporcionalidade, consagrado no mesmo artigo, a presente diretiva não excede o necessário para atingir aquele objetivo.

Alteração

(b-A) O n.º 4 passa a ter a seguinte redação:

"4. Antes de 1 de julho de 2016, os Estados-Membros fornecem à Comissão estatísticas anuais sobre o volume das trocas automáticas e, na medida do possível, informações sobre os custos e benefícios de natureza administrativa ou outra, respeitantes às trocas que tenham sido efetuadas e a quaisquer alterações potenciais, tanto para as administrações fiscais como para terceiros. ***A Comissão informa o Parlamento Europeu sobre a informação recebida.***"

Alteração

5. Antes de 1 de julho de 2017, a Comissão apresenta um relatório ***ao Parlamento Europeu e ao Conselho*** com uma panorâmica e uma avaliação ***de impacto*** das informações recebidas sobre questões

benefícios relevantes, de natureza administrativa ou outra, da troca automática de informações, bem como os aspetos práticos com esta relacionados. Se adequado, a Comissão apresenta uma proposta ao Conselho relativa às categorias e às condições estabelecidas no n.º 1, incluindo a condição de as informações relativas a residentes noutros Estados-Membros terem de estar disponíveis, ou aos elementos referidos no n.º 3-A, ou a ambos.

tais como os custos e os benefícios relevantes, de natureza administrativa ou outra, da troca automática de informações, bem como os aspetos práticos com esta relacionados. Se adequado, a Comissão apresenta uma proposta ao **Parlamento Europeu e ao Conselho** relativa às categorias **de rendimento e/ou capital** e às condições estabelecidas no n.º 1, incluindo a condição de as informações relativas a residentes noutros Estados-Membros terem de estar disponíveis, ou aos elementos referidos no n.º 3-A, ou a ambos.

Alteração 7

Proposta de diretiva

Artigo 1 – n.º 1 – ponto 1-A (novo)

Diretiva 2011/16/UE

Artigo 25

Texto em vigor

3. Os Estados-Membros comunicam à Comissão uma avaliação anual da eficácia da troca automática de informações a que se refere o artigo 8.º, bem como os resultados práticos alcançados. A forma e as condições de comunicação da referida avaliação anual são adotadas pela Comissão nos termos do n.º 2 do artigo 26.º.

Alteração

(1-A) O artigo 23.º, n.º 3, passa a ter a seguinte redação:

"3. Os Estados-Membros comunicam à Comissão uma avaliação anual da eficácia da troca automática de informações a que se refere o artigo 8.º, bem como os resultados práticos alcançados. A forma e as condições de comunicação da referida avaliação anual são adotadas pela Comissão nos termos do n.º 2 do artigo 26.º. ***A Comissão informa o Parlamento Europeu, através de uma comunicação anual, sobre as avaliações efetuadas pelos Estados-Membros.***"

Alteração 8

Proposta de diretiva

Artigo 1 – n.º 1 – ponto 1-B (novo)

Diretiva 2011/16/UE

Artigo 25

Texto em vigor

As trocas de informações ao abrigo da presente diretiva estão sujeitas às disposições de execução da Diretiva 95/46/CE. Contudo, para efeitos da correta aplicação da presente diretiva, os Estados-Membros devem limitar o âmbito das obrigações e dos direitos previstos no artigo 10.º, no n.º 1 do artigo 11.º e nos artigos 12.º e 21.º da Diretiva 95/46/CE na medida ***em que tal seja necessário*** para salvaguardar os interesses a que se refere a alínea e) do n.º 1 do artigo 13.º da referida diretiva.

Alteração

(1-B) O artigo 25.º passa a ter a seguinte redação:

"As trocas de informações ao abrigo da presente diretiva estão sujeitas às disposições de execução da Diretiva 95/46/CE. Contudo, para efeitos da correta aplicação da presente diretiva, os Estados-Membros devem limitar o âmbito das obrigações e dos direitos previstos no artigo 10.º, no n.º 1 do artigo 11.º e nos artigos 12.º e 21.º da Diretiva 95/46/CE na medida para salvaguardar os interesses a que se refere a alínea e) do n.º 1 do artigo 13.º da referida diretiva.

PROCESSO

Título	Troca automática de informações obrigatória no domínio da fiscalidade
Referências	(COM(2013)0348 – C7-0200/2013 – 2013/0188(CNS))
Comissão competente quanto ao fundo Data de comunicação em sessão	ECON 4.7.2013
Parecer emitido por Data de comunicação em sessão	CONT 4.7.2013
Relator(a) de parecer Data de designação	Crescenzo Rivellini 19.7.2013
Data de aprovação	2.10.2013
Resultado da votação final	+: 17 –: 0 0: 0
Deputados presentes no momento da votação final	Jean-Pierre Audy, Inés Ayala Sender, Martin Ehrenhauser, Jens Geier, Gerben-Jan Gerbrandy, Ingeborg Gräßle, Bogusław Liberadzki, Crescenzo Rivellini
Suplente(s) presente(s) no momento da votação final	Philip Bradbourn, Karin Kadenbach, Marian-Jean Marinescu, Markus Pieper, Czesław Adam Siekierski, Barbara Weiler
Suplente(s) (n.º 2 do art. 187.º) presente(s) no momento da votação final	María Auxiliadora Correa Zamora, Spyros Danellis, Wolf Klinz, Gesine Meissner

PROCESSO

Título	Troca automática de informações obrigatória no domínio da fiscalidade	
Referências	COM(2013)0348 – C7-0200/2013 – 2013/0188(CNS)	
Data de consulta do PE	27.6.2013	
Comissão competente quanto ao fundo Data de comunicação em sessão	ECON 4.7.2013	
Comissões encarregadas de emitir parecer Data de comunicação em sessão	CONT 4.7.2013	JURI 4.7.2013
Comissões que não emitiram parecer Data da decisão	JURI 19.6.2013	
Relator(es) Data de designação	George Sabin Cutaş 18.6.2013	
Exame em comissão	24.9.2013	17.10.2013
Data de aprovação	5.11.2013	
Resultado da votação final	+: –: 0:	33 0 11
Deputados presentes no momento da votação final	Marino Baldini, Burkhard Balz, Jean-Paul Basset, Sharon Bowles, Udo Bullmann, Nikolaos Chountis, George Sabin Cutaş, Leonardo Domenici, Derk Jan Eppink, Diogo Feio, Markus Ferber, Jean-Paul Gauzès, Sylvie Goulard, Liem Hoang Ngoc, Syed Kamall, Jürgen Klute, Rodi Kratsa-Tsagaropoulou, Philippe Lamberts, Werner Langen, Astrid Lulling, Ivana Maletić, Hans-Peter Martin, Marlene Mizzi, Sławomir Nitras, Ivari Padar, Alfredo Pallone, Antolín Sánchez Presedo, Olle Schmidt, Peter Simon, Theodor Dumitru Stolojan, Kay Swinburne, Sampo Terho, Marianne Thyssen, Pablo Zalba Bidegain	
Suplente(s) presente(s) no momento da votação final	Zdravka Bušić, Sari Essayah, Krišjānis Kariņš, Mojca Kleva Kekuš, Olle Ludvigsson, Thomas Mann, Gianni Pittella, Nils Torvalds	
Suplente(s) (nº 2 do art. 187º) presente(s) no momento da votação final	Izaskun Bilbao Barandica, Yves Cochet, Mary Honeyball	
Data de entrega	12.11.2013	